



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 197, DE 2015**

Disciplina o recolhimento de multas
em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumera-se o atual parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 1º, acrescentando-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.119.....

§1º. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º. O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser utilizado para pagamento imediato os meios tecnológicos hábeis, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 3º. Para assegurar o pagamento da multa de que trata este artigo, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**
Presidente